



Estado do Rio Grande do Sul
PODER EXECUTIVO DO BALNEÁRIO PINHAL
Gestão para todos 2021/2024

Ofício/GP nº. 029/2024

Balneário Pinhal, 26 de fevereiro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
RENI DA SILVA
Presidente da Câmara de Vereadores
Balneário Pinhal – RS

Excelentíssimo Senhor Presidente:

No exercício do **VETO**, preconizado pelo inc. V do art. 59 c/c § 1º do art. 52 da Lei Orgânica do Município e, por simetria, nos termos do art. 66, § 1º da Constituição Estadual, decido **VETAR PARCIALMENTE** o §1º acrescido pela emenda modificativa nº. 01, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, ao Projeto de Lei nº. 06, que “Autoriza o Poder Executivo a contratar recursos humanos, em caráter excepcional e por tempo determinado, para prestação de serviço na Administração Pública”.

Ouvidos, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura e Secretaria Municipal de Finanças, manifestaram-se pelo veto parcial ao seguinte dispositivo, emenda modificativa ao §1º:

Sinta a doçura
de viver aqui

Avenida Itália 3100 - Balneário Pinhal/RS

Recebi em 26/02/24
Clara Severo
Legislativo Balneário Pinhal
www.balneariopinhal.rs.gov.br



Estado do Rio Grande do Sul
PODER EXECUTIVO DO BALNEÁRIO PINHAL
Gestão para todos 2021/2024

“Art.1º Modifica o Parágrafo 1º do PL 06/2024, ficando com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar pessoal por tempo determinado, para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, pelo período de um ano, as seguintes categorias funcionais:

Quantidade	Cargo	Justificativa
Até 27	Professor Anos Iniciais e Educação Infantil	Licença Saúde, Equipe Técnica da SMEC, Direção e Vice direção de escola, Reforço Escolar e Cedência.
Até 01	Professor Anos Finais – Ciências	Profissional com redução de carga horária, Licença para mandato classista.
Até 02	Professor Anos Finais – História	Profissionais em Licença Saúde.
Até 02	Professor Anos Finais – Língua Portuguesa	Equipe Técnica da SMEC, Reforço Escolar e para atendimento dos alunos do programa da escola de tempo integral.
Até 02	Professor Anos Finais – Matemática	Equipe Técnica da SMEC, Reforço Escolar e para atendimento dos alunos do programa da escola de tempo integral.
Até 01	Professor Anos Finais – Geografia	Ocupante de Coordenação da UABBP.
Até 02	Professor Anos Finais – Informática	Direção de escola e para atendimento dos alunos do programa da escola de tempo integral..



	na Educação	
Até 01	Professor Anos Finais – Educação Física	Profissionais em função de Vice direção e para atendimento dos alunos do programa da escola de tempo integral.
Até 01	Professor Anos Finais – Ensino Religioso	Equipe Técnica da SMEC.
Até 01	Orientador Educativo	Licença Saúde e redução de carga horária.
Até 06	Professor de Educação Especial	Atender a demanda das salas de recursos das escolas de Ensino Fundamental, Infantil e CAEE.

INICIALMENTE

Cumpra ressaltar que a emenda modificativa 01 ao Projeto de Lei 06/2024 não apresenta a melhor técnica legislativa, pois na realidade se trata de emenda aditiva, uma vez que está acrescentando §1º a algum artigo.

Digo algum artigo, porque não ficou claro a qual dos artigos de lei essa emenda seria acrescentada, o que de igual forma vai contra o interesse público, tendo em vista que a necessidade da Administração já está plenamente contemplada no art. 1º do Projeto de Lei. Nem mesmo a justificativa da emenda deixa claro a intenção do legislador ao elaborar o texto aditivo.

Caso o veto parcial a "emenda modificativa" (o Poder Legislativo não encaminhou os autógrafos do projeto de lei nº. 06/2024), não seja acatado a Administração estará apta a contratar mais profissionais do que realmente necessita,



o que causa estranheza, pois o projeto anterior foi rejeitado e autorizava mais vagas do que o Poder Executivo solicitou no último projeto encaminhado.

RAZÕES DO VETO

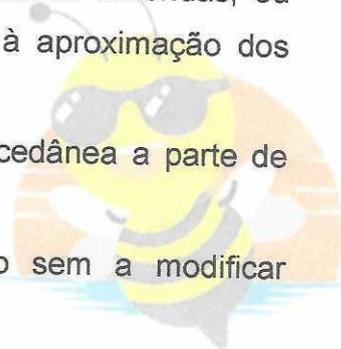
A emenda “modificativa” ao projeto contempla alteração normativa que poderá resultar em substancial aumento de receita, pois está contemplando 68 vagas só para professor de anos iniciais e educação infantil, 41 vagas encaminhadas no projeto original, mais 27 incluídas pela emenda.

Ademais, o referido dispositivo, qual seja o §1º acrescido pela emenda modificativa nº. 01, que ora se veta, afronta os princípios de clareza, precisão e ordem lógica previstos na Lei Complementar 95/98, porquanto trata-se de emenda modificativa que “modifica o parágrafo 1º”, e este inexistente no projeto de lei 06/2024, o que na verdade seria uma emenda aditiva, uma vez que está acrescentando §1º que não existe no referido PL.

De acordo com o Manual de redação da Presidência da República as proposições para modificar um projeto de lei que esteja tramitando podem ter diversas finalidades, quais sejam: “a modificação, a supressão, a substituição, o acréscimo ou a redistribuição de disposições do projeto”.

Ainda de acordo com o Manual, pode-se adotar a seguinte classificação das emendas:

- a) emenda supressiva: manda erradicar qualquer parte de outra proposição;
- b) emenda aglutinativa: resulta da fusão de outras emendas, ou destas com o texto, por transação tendente à aproximação dos respectivos objetos;
- c) emenda substitutiva: apresentada como sucedânea a parte de outra proposição;
- d) emenda modificativa: altera a proposição sem a modificar substancialmente;
- e) emenda aditiva: acrescenta-se a outra proposição;





- f) subemenda: emenda apresentada em Comissão a outra emenda, e pode ser supressiva, substitutiva ou aditiva; e
- g) emenda de redação: emenda modificativa que visa a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto”.

Outrossim, temos que a emenda apresentada esta eivada de desvio de poder – contrário ao interesse público, o que atinge a finalidade do ato ao aumentar consideravelmente o número de profissionais que poderão ser contratados.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, solicito aos nobres Vereadores o acatamento do veto parcial a emenda modificativa nº1, que acrescenta §1º ao Projeto de Lei nº 06, de 16 de fevereiro de 2024 — que Autoriza o Poder Executivo a contratar recursos humanos, em caráter excepcional e por tempo determinado, para prestação de serviço na Administração Pública — motivado pelas razões elencadas e claramente justificadas, cuja intenção nada mais é que a de cumprir a legislação vigente e manter a harmonia entre os poderes e a clareza das normas.

Balneário Pinhal, 26 de fevereiro 2024.


Marcia Rosane Tedesco de Oliveira
Prefeita de Balneário Pinhal

